



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0011050-84.2009.815.0011

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Francinete Sarmento Araújo

Advogados : Antônio José Ramos Xavier - OAB/PB nº 8.911 e Elíbia Afonso de Sousa – OAB/PB nº 12.587

Apelado : Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM

Procurador : Diogo Flávio Lyra Batista - OAB/PB nº 12.589

APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO C/C REVISÃO DE PROVENTOS E COBRANÇA DE PARCELAS EM ATRASO. IMPROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 3. CÁLCULO DOS PROVENTOS. INOBSERVÂNCIA AO ART. 1º, DA LEI Nº 10.887/2004. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO DO EQUÍVOCO ARITMÉTICO APONTADO PELO

ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO. REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. MEDIDA COGENTE. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- São dispensados, nos processos perante o Tribunal de Contas da União que visam à apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, o contraditório e a ampla defesa, nos moldes da Súmula Vinculante nº 3.

- Não se vislumbra ilegalidade na revisão da aposentadoria da autora, pois o instituto previdenciário apenas adequou o valor dos proventos aos parâmetros do art. 1º, da Lei 10.887/2004, conforme determinação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 96/110, interposta por **Francinete Sarmiento Araújo** contra sentença, fls. 92/94, prolatada pela Juíza de Direito em Regime de Jurisdição Conjunta na 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande nos autos da **Ação de Anulação de Ato Jurídico c/c Revisão de Proventos e Cobrança de Parcelas em Atraso**, ajuizada em face do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM**, que julgou improcedente a pretensão exordial, nos seguintes termos:

Ante o exposto, do mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Em suas razões, a **recorrente** alega, em resumo, a um, a redução do valor dos seus proventos se deu de forma indevida, já que não lhe foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, a dois, os cálculos para fins de apuração do valor da sua aposentadoria desconsiderou as complementações de vencimentos que lhe eram devidas, no caso, R\$ 93,00 (noventa e três reais) a título de insalubridade incorporada e R\$ 139,50 (cento e trinta e nove reais e cinquenta centavos) referente a 30% (trinta por cento) de adicional por tempo de serviço, a três, não houve notificação acerca de possível irregularidade existente no ato de sua aposentadoria, tampouco foi instaurado procedimento administrativo, situação que, na sua ótica, viola aos incisos LIV e LV da Constituição Federal, a quatro, é assegurado aos servidores públicos a irredutibilidade dos vencimentos, a cinco, não foi respeitado a previsão contida no art. 20, §2º, da Lei Municipal nº 2.800/93, segundo a qual as gratificações incorporadas integrarão os proventos de aposentadoria.

Contrarrazões, fls. 112/120, defendendo a legalidade do ato questionado e a manutenção da sentença.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Francinete Sarmiento Araújo ajuizou o que denominou de **Ação de Anulação de Ato Jurídico c/c Revisão de Proventos e Cobrança de Parcelas em Atraso**, em face do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM**, visando à declaração de nulidade do ato que reduziu os proventos de sua aposentadoria e postulando, a um só tempo, o restabelecimento do valor originalmente deferido em seu favor.

Alegou, para justificar essa pretensão, ser aposentada por tempo de contribuição desde 26 de dezembro de 2006, com proventos integrais, acrescidos de 30% (trinta por cento) por seis quinquênios, tendo o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, apesar de confirmar a legalidade da concessão do benefício, considerado, para cálculo dos proventos, a média salarial recebida, o que resultou na redução do valor da sua aposentadoria de 697,50 (seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) para R\$ 519,58 (quinhentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), não se sabendo, segundo narrado na inicial, quais os valores considerados pela autarquia previdenciária para realização do novo cálculo.

Sustentou, por fim, que a redução dos seus proventos em R\$ 177,92 (cento e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), sobretudo pelo fato de não ter recebido notificação prévia acerca da suposta irregularidade verificada no cálculo do seu benefício previdenciário, além de violar os princípios do contraditório e da ampla defesa, também colide com a garantia constitucional da irredutibilidade dos proventos.

A Juíza de Direito *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos da sentença de fls. 92/94, o que ensejou a interposição do presente apelo.

Adianto que a sentença não merece reparos.

Explico. O acervo probatório acostado, especificamente as portarias de fl. 12 e 15, revela que a autora ingressou no serviço público em **12 de janeiro de 1977** e se aposentou, com base no art. 40, §1º, III, "a", da

Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 9º, da Lei Complementar Municipal nº 12/2002, por tempo de contribuição em **26 de dezembro de 2006**.

Percebe-se, assim, que a aposentadoria da autora, ora insurgente, foi concedida nos termos do art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que enunciam:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

Por sua vez, os aposentados pelo fundamento supracitado terão os seus proventos calculados na forma prevista nos §§ 3º e 17 do citado art. 40, que estabelecem, respectivamente, que, “Para o cálculo dos proventos

de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei” e “Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei”.

A lei a que se referem os dispositivos constitucionais mencionados é a de Lei nº 10.887/2004, que estabelece, já no seu art. 1º, que no cálculo dos proventos dos servidores titulares de cargo efetivo será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, senão vejamos:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no §3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Feitos os esclarecimentos pertinentes, passo ao exame da controvérsia, destacando, de logo, que a pretensão de declaração de nulidade do ato de revisão do cálculo da aposentadoria, ao fundamento de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão da redução dos proventos não ter sido precedida de procedimento administrativo, não merece acolhimento, uma vez que, nos moldes da **Súmula Vinculante nº 3**, aplicável, *mutatis*

mutandis, à hipótese vertente, são dispensados o contraditório e a ampla defesa quando a questão submetida ao controle externo for referente à apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, caso dos autos, senão vejamos:

Súmula Vinculante nº 3: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, **excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão** – destaquei.

Na mesma direção:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SUPOSTA OFENSA DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. **OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 03 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EXCEÇÃO DE SUA APLICAÇÃO NOS CASOS DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. PRECEDENTES.** AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. (STJ; Agravo em Recurso Especial

nº 1.269.574/GO (2018/0073158-8), STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. DJe 10.04.2018).

Ora, a concessão de aposentadoria, por ter natureza de ato complexo, depende da conjugação de vontades de dois ou mais órgãos, é dizer, somente se torna perfeito quando reunidos todos os pressupostos exigidos para sua formação.

Sobre o tema, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** assevera que “Atos complexos são os que resultam da manifestação de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma entidade ou de entidades públicas distintas, que se unem em uma só vontade para forma o ato; há identidade de conteúdo e de fins” (In. Direito Administrativo. 23ª ed., São Paulo: Atlas: 2010, pág. 222).

Nessa senda, dúvidas não há que, em caso de concessão de aposentadoria, o ato administrativo somente se aperfeiçoará após ser homologado pelo órgão de controle externo competente, consoante o seguinte precedente o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO QUE SOMENTE SE APERFEIÇO A COM A ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 3 DO STF. 1. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o ato de aposentadoria é um ato complexo, que somente se perfectibiliza após a sua análise pelo Tribunal de Contas, começando a fluir o prazo decadencial de**

que trata o art. 54 da Lei 9.784/99 após a análise da Corte de Contas. 2. Quanto à alegação de violação do contraditório e da ampla defesa, cumpre destacar que a observância aos indigitados princípios constitucionais é excetuada quando se trata da apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, conforme disposto na Súmula Vinculante 3 do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.371.576/SC (2013/0059437-1), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 11.02.2014, unânime, DJe 21.02.2014) - destaquei.

Assim, não há que se falar em nulidade do ato de revisão dos cálculos da aposentadoria da apelante por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, após o seu aperfeiçoamento, a parte interessada foi devidamente cientificada a respeito, conforme atesta a Carta nº 072 – AB/IPSEM acostada à fl. 16, significa dizer, lhe foi assegurado impugnar a legalidade do ato em questão.

Avançando na análise da controvérsia, observa-se que, após a instauração de processo para análise da legalidade da aposentadoria concedida a Francinete Sarmiento de Araújo, fl. 17, o Tribunal de Contas do Estado concluiu que, apesar de o fundamento do referido ato estar correto, os cálculos para apuração do valor devido a título de proventos não foram realizados considerando os parâmetros estabelecidos pela lei de regência, a saber, a média aritmética simples das maiores remunerações, conforme determina o art. 1º da Lei nº 10.887/2004, pelo que determinou a sua adequação, uma vez que, como se sabe, nos moldes do art. 71, III, e art. 75, da Constituição Federal, compete ao citado órgão de controle externo fiscalizar a legalidade das concessões de aposentadorias.

Percebe-se, assim, não haver ilegalidade na revisão dos cálculos de aposentadoria da autora, pois o instituto previdenciário recorrido apenas adequou o valor dos proventos aos ditames legais, conforme determinação do

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, não tendo a parte insurgente demonstrado a incorreção dos novos cálculos, é dizer, que os valores apurados estão em desconformidade com a legislação de regência e os ditames constitucionais pertinentes ao assunto.

Nesse sentido, de forma bastante esclarecedora, pontuou a Juíza sentenciante, fls. 93/94:

Sendo assim, observa-se que a autarquia promovida, obedecendo as exigências legais, quanto à apresentação dos atos administrativos praticados pela sua Presidência perante o Tribunal de Contas do Estado, para reapreciação e, conseqüentemente, homologação dos atos concessórios de aposentadoria, foi orientado a refazer os cálculos do benefício previdenciário da servidora promovente, o fazendo em parcela única, pela média aritmética das últimas contribuições, o que foi realizado pela autarquia, que corrigiu o erro outrora praticado, evitando assim, a perpetração de ato administrativo que estava eivado de vício, cuja correção era necessária em respeito ao princípio da legalidade.

Em caso semelhante, cito o seguinte precedente desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS E COBRANÇA DAS PARCELAS EM ATRASOS. APOSENTADORIA. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NATUREZA JURÍDICA DE ATO COMPLEXO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DE

VALOR. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO INICIAL INADEQUADO. DESPROVIMENTO DO APELO. Possuindo natureza de ato complexo, somente se pode ter por perfeito o ato de aposentadoria com a conjugação de vontades dos órgãos legalmente incumbidos. O ato só existe juridicamente, consubstanciando ato jurídico perfeito, quando reunidos todos os pressupostos elencados na lei. Não se pode olvidar, ainda, do comando extraído da Súmula Vinculante nº 3, indicando a desnecessidade de abertura de contraditório e ampla defesa nos processos de registro de concessão de ato de aposentadoria. "os proventos do demandante foram readequados à fórmula matemática determinada pela Lei nº 10.887/2004, vigente à época da concessão do benefício, em cumprimento à decisão da Corte de Contas, não havendo que se falar em direito adquirido aos proventos iniciais, porquanto estes foram alicerçados em equívoco aritmético dissonante do parâmetro estabelecido na legislação". (Apelação nº 0006387-24.2011.815.0011, 1ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Leandro dos Santos. DJe 17.05.2017).

Descabe falar, ademais, em ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, porquanto a autarquia previdenciária, ao refazer os cálculos dos proventos de aposentadoria da apelante considerando os parâmetros previstos na Lei nº 10.887/2004, agiu no estrito cumprimento do dever legal.

Diante do panorama apresentado, resta prejudicado o exame da pretensão de recebimento de eventuais valores em atraso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para manter inalterada a sentença.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de julho de 2018 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator

